

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS – RS

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA PNAE Nº 001/2026

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA E PEDIDO DE REVISÃO – ITEM 40 (SUÇO DE UVA)

**VINÍCOLA PINHAL ALTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.111.404/0001-80, com sede em São Valentim do Sul/RS, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar este requerimento fundamentado no rigor técnico e sanitário exigido para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):

### 1. DA CLASSIFICAÇÃO OBJETO DE QUESTIONAMENTO

Conforme a Ata de Julgamento de 19/02/2026, houve empate no **Item 40 (Suco de Uva Integral 500 ml)** entre a requerente e o proponente **Alcides Telmo Muller**, tendo sido este selecionado por critério de prioridade territorial. Todavia, a validade desta seleção depende do estrito cumprimento dos requisitos de habilitação técnica e da comprovação de origem do produto.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CITAÇÕES COMPROBATÓRIAS

#### 2.1. Da Habilitação Técnica e Sanitária no Edital

O Edital Nº 001/2026 de Herveiras exige a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários como condição para a venda:

- Item 3.1, inciso IV: Exige do Fornecedor Individual a "prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas".
- Item 8.2: Determina que os produtos atendam à legislação sanitária (federal, estadual ou municipal) específica para alimentos de origem vegetal.
- Artigos 36 e 40 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020: Estabelecem que os produtos devem atender à legislação do MAPA e da ANVISA, sendo o registro do produto a prova técnica obrigatória para habilitação.

#### 2.2. Da Terceirização e Rastreabilidade (Remessa e Retorno)

Caso o produtor individual não possua agroindústria própria e utilize uma empresa terceira para processamento, o cumprimento da Declaração de Produção Própria exigida no Item 3.1 (V) do edital depende da comprovação do fluxo produtivo e fiscal:

- Registro no MAPA: A terceirização não isenta o proponente de possuir Registro de Produto em seu próprio nome/CPF, conforme a IN MAPA Nº 72/2018 e jurisprudência do MS Nº 5000685-85.2024.8.21.0044/RS.
- Rastreabilidade Fiscal (Ofício Nº 8991/2025/FNDE): É obrigatória a apresentação da Nota Fiscal de Remessa (saída da uva *in natura* do produtor para a indústria) e da Nota Fiscal de Retorno de Industrialização (recebimento do suco processado).

- Origem da Matéria-Prima: Deve ser comprovada a regularidade no Cadastro Vitícola (SIVIBE) para assegurar que a uva processada é de fato oriunda da propriedade do proponente.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se que esta Comissão realize DILIGÊNCIA para:

1. Verificar se o proponente selecionado possui Registro de Produto no MAPA em seu próprio nome, conforme os Itens 3.1 (IV) e 8.2 do Edital.
2. Exigir as Notas Fiscais de Remessa e Retorno, caso a industrialização ocorra por terceiros, para comprovar a rastreabilidade da matéria-prima própria, nos termos do Ofício FNDE Nº 8991/2025.
3. Confirmar a regularidade no Cadastro Vitícola (SIVIBE) para validar a capacidade produtiva declarada.

Termos em que pede deferimento.

Herveiras/RS, 20 de fevereiro de 2026.

---

**Lucas Victório Sbabo Fardo**

Representante Legal

Vinícola Pinhal Alto LTDA